



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Benedito Domingos

PL 1335/2009

**PROJETO DE LEI Nº , L
(DO Sr. DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 13/08/09

Itamar Vinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O
Em 12 / 08 / 09
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a cobrança de diárias relativas à permanência de veículos apreendidos e recolhidos ao depósito do DETRAN, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O condutor que tiver seu veículo recolhido ao depósito público em decorrência de "blitz" realizada em dia útil que, por qualquer motivo, anteceda àquele em que não haja expediente bancário, estará isento da cobrança das taxas de estadia referentes ao período compreendido entre o dia da apreensão e o último que anteceda ao funcionamento normal de tais instituições, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – No momento da apreensão esteja o horário de funcionamento bancário encerrado;
- II – Não sejam disponibilizados pelo DETRAN-DF outros meios para o recolhimento dos valores a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Perderá o direito à isenção prevista nesta lei o condutor que não apresentar ao DETRAN-DF, no primeiro dia útil que suceder à data de apreensão e em que haja expediente bancário normal, os comprovantes da total quitação dos débitos que ensejaram o recolhimento do veículo.

Parágrafo único: Não fará jus ao benefício desta Lei o condutor que tiver seu veículo apreendido por conduzi-lo sob o efeito de bebida alcoólica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1335 / 09
FIS. Nº 01 Paul

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/08/09 às 16h45
Assinatura Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tornar mais justa a cobrança de taxas relativas às diárias durante a permanência do veículo no depósito público do Distrito Federal, nos casos em que o DETRAN-DF não disponibilize meios para que o proprietário possa efetuar o pagamento destas.

Não se pode onerar o proprietário de veículo automotor com o acúmulo de taxas cobradas a título de diárias, as quais, mesmo que haja vontade por parte do devedor em saldá-las, reste tal vontade prejudicada em razão da não disponibilização, por parte do órgão responsável, de meios para tanto.

Nada obstante o exposto acima, imperioso se torna observar que a aludida cobrança afigura-se extremamente injusta, visto atribuir penalidade àquele que, mesmo impelido a solucionar a questão, não o faz por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em que pese o Código de Trânsito Brasileiro estabelecer regras para a restituição de veículos recolhidos aos depósitos públicos, em seu art. 271, parágrafo único, conforme se demonstra:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

(grifo nosso)

Não se pode olvidar, que este mesmo dispositivo, em seu art. 21, inciso VII, assim preconiza:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...]

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; [...] (grifo nosso)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RL Nº 1335 / 09
FIS. Nº 02 Paulk

Ora, a Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) delega competência ao Distrito Federal para arrecadar as taxas de que trata a presente proposição. Uma vez estabelecida tal competência, parece coerente que o ato se processe sem maior onerosidade àquele que, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pode adimplir com a obrigação.

O proprietário de veículo, atualmente arca com encargos atinentes ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), DPVAT (Seguro Obrigatório) e Licenciamento, além de gastos relativos às manutenções necessárias, sendo inconcebível que este se veja à mercê de uma cobrança visivelmente indevida e abusiva.

Também à luz do Código Civil, a obrigação que, sem culpa do devedor, torna-se impossível de ser adimplida, restará resolvida. Tal entendimento encontra-se asseverado no art. 248 do referido diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”

(grifo nosso)

Dada a importância e relevância da matéria tratada na presente proposição, conclamo aos nobres Colegas a apoiá-la, pois estarão, assim, prestando o mais lícito tributo aos cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

julho de 2009.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RL Nº 1335 / 09
Fls. Nº 03 <i>Paula</i>